

# Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica em Processo Trabalhista na Holding Familiar<sup>1</sup>.

**Fernando José Morello<sup>2</sup>**

**Resumo:** O presente artigo tem por finalidade promover o estudo doutrinário e jurisprudencial a respeito da possibilidade da desconsideração (inversa) da personalidade jurídica atingir o patrimônio de uma holding familiar constituída pelos genitores de um sócio, executado em ação trabalhista. Para tanto foi efetuada a pesquisa doutrinária a respeito das espécies de holdings existentes, da sua forma de criação, constituição de capital e cláusulas possíveis de utilização para proteção do patrimônio. Ainda, mediante verificação da legislação pertinente e daquilo que a doutrina e a jurisprudência trazem sobre o tema da desconsideração (inversa) da personalidade jurídica, o trabalho traz a construção das teorias maior e menor previstas no direito material. Além disso verificou-se no direito processual civil e trabalhista a forma de instauração do incidente para a efetivação da desconsideração e foram trazidos entendimentos jurisprudenciais que corroboram a aplicação da teoria menor na seara trabalhista. Com isso concluiu-se que a desconsideração (inversa) da personalidade jurídica pode atingir os bens doados pelo instituidor da holding familiar criada como forma de planejamento sucessório.

**Palavras-chave:** desconsideração inversa, holding familiar, processo do trabalho.

## Introdução

Nos últimos anos tem crescido a disseminação e a utilização das holdings como forma de planejamento sucessório. Esse instituto tem sido utilizado, no meio empresarial e familiar, como forma de planejamento da continuidade operacional e de gestão de empresas familiares, onde as funções e responsabilidades de cada um dos herdeiros são definidas na constituição da holding. Com isso busca-se uma espécie de gestão mais profissionalizada dos bens familiares.

Como uma espécie de evolução deste modelo, a doutrina nos apresenta as chamadas holdings familiares com a finalidade de planejamento da transferência patrimonial *causa mortis*. Esta figura surge como um contraponto ao processo de inventário, por vezes moroso, ao qual poderá estar sujeito quando da transferência do titular do patrimônio aos seus herdeiros.

Ocorre que, em alguns casos, escritórios especializados em assessoria têm oferecido aos clientes o mecanismo da holding familiar como uma oportunidade de “blindagem patrimonial”, fazendo parecer que ali se encontra um patrimônio intocável, por meio de uma espécie de proteção legal trazida por este tipo empresarial.

---

<sup>1</sup>Artigo científico apresentado ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação do professor Giovanni da Silva Corralo, no ano de 2023.

<sup>2</sup>Licenciado em Matemática pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Graduando em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Técnico Judiciário – Área Administrativa no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - RS. E-mail: [50454@upf.br](mailto:50454@upf.br). <http://lattes.cnpq.br/6902294870457878>.

A fim de desenvolver atividades ligadas ao comércio, indústria ou serviços, as pessoas físicas de modo individual ou então unindo-se a outras, constituem pessoas jurídicas. Na constituição dessa nova pessoa há o estabelecimento de capital próprio, dissociado do capital pertencente ao do seu criador. Esse capital, em tese, é o que garante a solvência da empresa com os que forem firmar contratos com ela.

Entretanto, não raras vezes, a empresa não possui condições financeiras para saldar os compromissos contraídos com os contratantes e acaba que, no curso de um processo judicial, o sócio pessoa física é incitado a responder pelo pagamento da dívida. Outrossim, também é possível que, não tendo este sócio bens em seu nome para satisfazer a dívida que lhe foi imputada, outra pessoa jurídica da qual ele faça parte venha a ser acionada para pagamento do débito por meio do instituto da desconsideração (inversa) da personalidade jurídica.

Portanto, este artigo, com base na pesquisa doutrinária e jurisprudencial, visa a análise quanto à possibilidade dos efeitos do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica em processo trabalhista, deferido em desfavor dos sócios de uma empresa, atingirem o patrimônio de uma holding familiar que foi constituída com o fim de tornar a transmissão de bens aos herdeiros (sócios da holding e executados no processo trabalhista) menos onerosa do ponto de vista tributário e mais pacífica do ponto de vista da divisão patrimonial familiar.

## **1 O instituto da holding familiar como meio de planejamento sucessório e blindagem patrimonial**

O termo Holding, nas palavras de Fonseca (2018, p. 296) “vem do verbo inglês ‘to hold’, o qual significa ficar, manter, controlar, segurar etc.”.

Para o doutrinador Mamede (2021, p. 16), a holding é “uma sociedade que detém participação societária em outra ou de outras sociedades”. No mesmo sentido, acrescentam Silva, Melo e Rossi (2022, p. 09) indicando que é “uma sociedade constituída com o objetivo de manter participações em outras empresas, realizando seu objeto social”. Portanto, percebe-se que o objetivo central da holding é a participação em outras sociedades empresariais, contribuindo para o planejamento, controle e organização das empresas das quais faz parte.

A holding, no cenário legislativo brasileiro, foi introduzida pelo art. 2º, § 3º da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76)<sup>3</sup>, o que não limita seu modo de constituição, uma vez que

---

<sup>3</sup>Art. 2º, § 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

não há óbice para que a holding seja constituída sob outra forma societária (Silva; Melo; Rossi, 2022, p. 67). Com base no referido dispositivo legal, percebe-se que no âmbito do direito societário, a holding é configurada como uma modalidade de objeto da empresa e não como uma categoria de sociedade empresarial.

Doutrinariamente, as holdings são classificadas em duas categorias principais: holding pura e holding mista.

Para Mamede e Mamede (2021, p. 17) a holding pura possui como objeto social “exclusivamente a titularidade de quotas ou ações de outra ou outras sociedades.” Nesse contexto, as holdings puras assumem, conforme a estratégia adotada, não somente a participação societária, mas também a centralização das atividades administrativas nas empresas das quais são detentoras. Desse modo, surgem os conceitos de holding de administração e holding de organização. A holding de administração exerce um papel na definição de estratégias de mercado, orientando a gestão e podendo inclusive envolver-se nas operações das empresas controladas, se necessário. Por outro lado, a holding de organização proporciona uma estrutura que viabiliza a implementação do planejamento inicial dentro da sociedade. (Mamede e Mamede, 2021, p.18).

Em contraste com a holding pura, está a holding mista que, na visão de Silva, Melo e Rossi (2017, p. 12), é aquela que objetiva “não somente a participação de outras empresas, mas também prevê a exploração de alguma atividade empresarial diversa”. Assim, a holding mista tem o condão de coordenar a circulação de bens e serviços diretamente com os clientes e ainda envolver-se no patrimônio de outras sociedades.

A doutrina menciona ainda o que seriam outras espécies de holding. Juridicamente essas espécies não têm qualquer efeito, visto que, não se encontram dentre aquelas previstas na Lei das Sociedades Anônimas, representando apenas a finalidade para a qual foram criadas (Silva; Melo; Rossi, 2022, p. 12). Uma delas é a holding de controle, onde a sociedade objetiva o controle societário de um ou mais sociedades. Outra espécie citada é a holding de participação em que o objetivo é apenas a obtenção de participações societárias, sem deter o controle. Há ainda a holding de administração que visa à centralização da administração das outras empresas, se ocupando da definição de metas, planos e orientações, por exemplo. Na holding patrimonial, o objetivo reside em ter a propriedade de determinado patrimônio. Já na holding imobiliária a intenção é que a sociedade se torne proprietária de imóveis, que podem inclusive se destinar à locação (Mamede e Mamede, 2021, p. 19).

A holding familiar, objeto deste estudo, conforme Silva; Melo; Rossi (2022, p. 9) é a pessoa jurídica que tem por finalidade a manutenção dos bens e ainda a participação nas

sociedades que fazem parte do patrimônio familiar. Assim, é possível manter o controle de várias empresas das quais a família possui participação societária centralizada em uma única sociedade. Essa modalidade de acordo com Mamede e Mamede (2021, p. 20) não é um tipo específico de holding, mas sim uma circunstância particular, podendo assumir a forma de holding pura ou mista, ter a finalidade de uma holding patrimonial, de organização ou de administração, por exemplo. A característica particular reside no fato de estar inserida no contexto de uma família específica, permitindo que atenda ao planejamento estratégico elaborado por seus integrantes. Isso envolve abordar desafios como a estruturação patrimonial, gerenciamento de ativos, eficiência tributária, sucessão familiar e outros aspectos relevantes.

Atualmente, as holdings familiares têm sido bastante usadas como instrumentos de planejamento sucessório e tributário. Para Mamede e Mamede (2021, p. 79) “para aquém da morte, importa dar atenção à vida cotidiana das famílias e, nesta, para possibilidade de eclodirem conflitos”. No contexto sucessório tem o condão de organizar a continuidade do patrimônio da família.

No âmbito empresarial é comum a necessidade de sucessão na titularidade ou na administração das empresas. Ocorre que nem sempre essa alteração ocorre de forma planejada, o que traz riscos para a organização produtiva da sociedade empresarial. Muitos são os casos de empresas que os negócios tinham um bom andamento até a morte de seu responsável e a partir de então começam a decair. Esse problema é maior ainda nas chamadas empresas familiares. A ausência de uma visão contínua de sucessão é a causa subjacente das crises frequentemente confrontadas por empreendimentos familiares, tanto pequenos como grandes. Isso ocorre em grande parte devido à prática de transferir para os familiares a responsabilidade de determinar a substituição no comando da empresa imediatamente após o evento trágico do falecimento. É necessário levar em conta o significativo custo associado à falta de um plano de sucessão adequado e à preparação de indivíduos para eventualmente assumirem posições de liderança na gestão da empresa. Isso é crucial para assegurar a proteção dos interesses da família (Mamede e Mamede, 2021, p. 101-103).

Além disso, é necessário levar em conta a duração potencialmente longa de um processo de inventário, que pode se estender por vários anos caso os herdeiros não cheguem a um acordo na divisão dos bens. Além desse aspecto, é importante ponderar que, em muitos casos, a sucessão resulta na criação de um condomínio, no qual duas ou mais pessoas compartilham a propriedade de um determinado bem, o que pode tornar a sua venda mais complicada (Silva; Melo; Rossi, 2023, p. 19).

No aspecto sucessório, resumidamente, após o falecimento, a sucessão é desencadeada, resultando na transmissão imediata da herança aos herdeiros legítimos e testamentários. No tocante aos herdeiros legítimos, a aplicação é feita conforme a legislação, enquanto os herdeiros testamentários seguem as disposições deixadas pelo falecido. Na ausência de testamento válido, a herança é direcionada aos herdeiros legítimos, que a dividem proporcionalmente, seguindo as diretrizes do Código Civil. Os herdeiros necessários possuem direito à metade da herança, conhecida como legítima. Caso a herança inclua empresas, desafios como a definição pela administração durante o inventário e disputa entre herdeiros podem surgir. A sucessão testamentária possibilita seguir a vontade expressa do falecido, porém com algumas restrições. Em casos de herdeiros necessários, o testador só pode dispor da metade da herança. O testamento foi frequentemente usado para evitar conflitos entre herdeiros, apesar das possíveis anulabilidades. Se demonstra eficaz na partilha de bens, mas não permite a divisão das funções em empresas. Portanto, a possibilidade de disputas pelo controle dos negócios pode permanecer em caso de empresas incluídas na herança (Mamede e Mamede, 2021, p. 104-107).

De modo geral, a organização patrimonial e o planejamento sucessório objetivam adiantar a sucessão, evitando processos de inventário e garantindo ao doador, assim como ao seu cônjuge ou companheiro, liquidez, renda, controle e gestão de ativos específicos. Ademais, buscam delimitar as partes a serem recebidas por cada herdeiro necessário, considerando suas aptidões pessoais e profissionais. Isso pode implicar na designação do controle de uma empresa ao(s) filho(s) com maior interesse e habilidades, e a designação de bens de menor complexidade a outros herdeiros. O planejamento sucessório também visa prevenir o acesso ao patrimônio empresarial ou então a determinados ativos por ex-cônjuges/companheiros ou viúvos(as) ocorrendo eventualmente o divórcio ou então a sucessão. Ainda, estabelece modos de avaliação de bens definindo também as condições de pagamento caso a composição societária seja modificada. Ainda, tem a finalidade de mitigar conflitos de interesse, definindo formas de retirada do patrimônio comum. Outros objetivos ainda incluem a possibilidade de aproveitar oportunidades fiscais, como garantir a alíquota atual do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), que pode sofrer aumentos no futuro, e proporcionar maior proteção aos ativos da família empresária (Prado, 2023, p. 8).

Visando aos benefícios do planejamento sucessório e patrimonial, estando os interessados convictos da importância e da necessidade de organizar o seu patrimônio e planejar a sua sucessão, diversas etapas e considerações surgem. A primeira delas é a definição do patrimônio que será objeto do planejamento. Em seguida é preciso agrupar esses ativos, com base em sua natureza e localização. Em paralelo, devem ser avaliadas as características e as

necessidades da família e de seus membros, considerando suas habilidades, desejos e áreas de interesse. Havendo empresas familiares, é preciso considerar a sua estrutura. Existindo herdeiros necessários, deve-se sopesar acerca da distribuição de bens em vida, seja com ou sem reserva de usufruto, ou então a transmissão em caso de falecimento por meio de testamento, respeitando o regramento legal a respeito. É importante ainda planejar a organização dos ativos para a gestão atual e futura, garantindo alinhamento entre os envolvidos e a maleabilidade necessária com o passar do tempo. A salvaguarda dos ativos deve ser prudentemente considerada, assim como a ponderação dos custos e benefícios das diversas ferramentas jurídicas como testamentos, holdings, acordos de sócios, doações com reserva de usufruto entre outras. Por fim, o propósito é atingir soluções práticas e concretas para o caso em específico (Prado, 2023, p. 8). Dentre essas ferramentas pode ser que a escolha recaia sobre a constituição de uma holding familiar.

A constituição de uma holding familiar traz consigo algumas vantagens do ponto de vista da gestão do patrimônio e da sucessão das famílias que possuem negócios. O instrumento de criação da entidade poderá definir regras para a definição da escolha de gestores, para venda de ativos com valor expressivo, mudança na constituição societária das empresas como fusão, cisão e incorporação, além de prever a forma de distribuição de dividendos e reinvestimento dos lucros obtidos. Acrescido a isso, busca mitigar os riscos a que o patrimônio está sujeito nos casos de litígios envolvendo os sócios, tanto em relação à divórcios quanto em relação a sucessões. Em se tratando da gestão de patrimônio imobiliário familiar a holding organiza a gestão dos imóveis destinados à alienação e dos definidos como sendo para locação, de modo a possibilitar uma vantagem tributária sobre a renda recebida. No que tange ao direito de herança, a holding tem o condão de facilitar o processo de sucessão, evitando ou reduzindo a necessidade de inventário. Isso ocorre porque, após a criação de uma holding, é possível doar a nua-propriedade das ações ou cotas aos herdeiros, com a condição de que o doador mantenha o usufruto vitalício. Em outras palavras, a holding pode atuar como um meio para adiantar a sucessão de bens, permitindo que o doador retenha tanto o controle político, quanto o controle patrimonial em relação aos ativos que compõem o patrimônio da holding (Prado, 2023, p. 14).

Conforme já visto anteriormente, uma holding pode ser constituída por diversos tipos societários, como por exemplo a sociedade limitada, a sociedade anônima, a sociedade limitada unipessoal. A escolha por um tipo de sociedade em desfavor de outro, subordina-se à finalidade e aos aspectos jurídicos ligados à sua criação (Silva; Melo; Rossi, 2023, p. 68)

O regramento da holding ocorre por meio do contrato social ou então do acordo entre sócios. Observa-se que a principal diferença entre esses institutos reside no fato de que o

contrato social tem validade para todos os sócios e quando dispostas no acordo de cotistas ou acionistas vale apenas entre eles, sendo que, neste último caso, dado o fato de que o acordo dispensa o registro na junta comercial, a publicidade é mais restrita (Prado, 2023, p. 14).

Na criação de uma holding familiar, o patrimônio da família é alocado para a constituição do seu capital social. Isso afeta de forma significativa as dinâmicas familiares e os direitos de propriedade sobre os bens que estão sendo transferidos, uma vez que a titularidade passa a pertencer à holding que foi estabelecida. Os membros da família passam a ser incluídos como sócios e possuem a propriedade de cotas ou ações, dependendo do tipo de estrutura societária selecionada. O objetivo principal dessa holding não será a execução de atividades comerciais, mas sim a gestão, manutenção e desenvolvimento dos bens. Esses bens podem ser de diversas naturezas, como imóveis, valores mobiliários, contas e inclusive cotas ou integridade de outras empresas. As pessoas que são titulares de partes da holding podem usufruir dos bens e dos lucros, respeitando as regras criadas, com a segurança de uma faixa legal a mais, que simplifica a administração e os processos de transmissão e negociação, sem necessitar de autorização ou posicionamento individual de cada membro da família (Horcaio, 2023, p. 143). Ainda, ressalta o mesmo autor (2023, p. 226) que efetuada a integralização do capital social da holding pela transferência de bens, eles se tornam propriedade da sociedade. Ressalta-se que a intenção por trás da criação da holding familiar é preservar a solidez do patrimônio familiar sem recorrer à divisão física entre os herdeiros.

Na instituição da holding algumas cláusulas essenciais devem fazer parte do contrato social. A definição do objeto social visa identificar se a holding é pura ou mista a partir do modo de atuação ali definido, e ainda nortear as ações a serem tomadas pelos administradores dessa sociedade. A definição do quórum necessário para as deliberações das sociedades limitadas também deve ser definida em cláusula própria, observado o regramento mínimo do Código Civil. Ainda, deve ser observada a existência de cláusula que impeça o oferecimento das quotas da holding em garantia de eventuais dívidas contraídas individualmente pelos sócios, o que ocasionaria a possibilidade de que um terceiro, estranho à família, possa vir a ter direitos oriundos da propriedade. A alteração no quadro societário também deve ser objeto de deliberação na elaboração do contrato social de modo que, como já mencionado, impeça a entrada de pessoas estranhas ao quadro social da holding familiar. A administração da holding merece ser tratada com bastante atenção dada a importância que tem, pois é onde se centraliza a condução dos negócios. Assim, o modo de escolha e de destituição dos administradores e ainda aspectos como limites de alçada para a tomada de decisão devem fazer parte de cláusula específica no contrato social. Outro ponto a ser cuidadosamente considerado é a distribuição

dos lucros de modo a preservar a saúde financeira da sociedade, pois se trata da remuneração do capital que constitui a holding (Silva; Melo; Rossi, 2023, 105-117).

O capital social da holding familiar é formado pela integralização dos bens que pertencem à família. Em regra, esses bens se referem à participação em outras empresas e à realização de atividades imobiliárias. Se constituída unicamente por participação em empresas, será tratada como holding pura. Caso ocorra também a exploração de imóveis para aluguel e/ou venda, trata-se de holding mista. Ultrapassada a fase da constituição da pessoa jurídica, os patriarcas da família, a fim de evitar conflitos futuros em razão de seu falecimento, procedem à antecipação da legítima por meio da doação das cotas ou ações que constituem a empresa aos herdeiros (Silva; Melo; Rossi, 2023, p. 43).

Como meio de proteger o patrimônio da família, principalmente em relação a terceiros, sem vínculo consanguíneo, poderá haver o registro de cláusulas restritivas de direito em relação à doação. Essas cláusulas consistem em: incomunicabilidade, inalienabilidade, reversibilidade, usufruto e impenhorabilidade (Silva; Melo; Rossi, 2023, p. 51).

Para os fins a que se destina este estudo analisaremos brevemente a inalienabilidade e a impenhorabilidade. A primeira, se refere à cláusula inserida de modo que o bem doado não venha a ser alienado pelo donatário durante o período em que a restrição se impuser. A segunda, reside em restrição inserida a fim de que quotas doadas aos sucessores não sejam objeto de penhora por conta de suas dívidas ou até mesmo de que eles possam oferecer à penhora de modo espontâneo a sua parcela de participação na holding (Silva; Melo; Rossi, 2023, p. 58 e 60). Por fim, cabe ressaltar que por força do art. 1.911 do Código Civil<sup>4</sup>, a cláusula de inalienabilidade traz consigo a incidência da impenhorabilidade.

Entretanto, há que se atentar para o fato de que a impenhorabilidade não se estende aos lucros e dividendos oriundos do patrimônio que ela visa proteger, uma vez que por força do art. 834 do Código de Processo Civil (CPC)<sup>5</sup>, esses ativos podem sofrer penhora e expropriação.

Ademais, a impenhorabilidade tem sido flexibilizada, nos casos em que estão fundadas dívidas decorrentes de verbas alimentares oriundas da seara trabalhista ou até mesmo daquelas que envolvem tributos (Silva; Melo; Rossi, 2023, p. 61). Neste sentido, verifica-se a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nas palavras do Ministro Breno Medeiros<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup>Art. 1.911. A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade.

<sup>5</sup>Art. 834. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

<sup>6</sup>AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE INSERIDA EM IMÓVEL DOADO AO EXECUTADO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. MATÉRIA NOVA. APLICAÇÃO DE MULTA. O e. TRT julgou que a cláusula de



Por fim, é importante destacar ainda que as cláusulas de restrição impostas não são absolutas. Conforme (Silva; Melo; Rossi, 2023, p. 140), na atualidade há forte discussão a respeito da criação das holdings familiares com o fim de conferir blindagem patrimonial ao patrimônio falsa ideia de que, criada a holding, o patrimônio familiar estará livre de quaisquer riscos decorrentes de dívidas dos sócios. Entretanto, configurada a hipótese em que a constituição ocorreu com o fim de desviar bens em prejuízo de terceiros, se torna viável a desconsideração inversa, o que resulta na penhora dos bens da pessoa jurídica e inclusive a expropriação para saldar dívidas de seus sócios.

## **2 A desconsideração (inversa) da personalidade jurídica no direito brasileiro.**

Inicialmente, antes de tratar do tema da desconsideração (inversa) da personalidade jurídica, há que se tecer, mesmo que brevemente, algumas palavras a respeito da constituição da pessoa jurídica e das espécies de responsabilidades que podem ser imputadas aos sócios por conta da forma de sua constituição.

As pessoas físicas muitas vezes se veem sem aptidão para realizar suas atividades de forma individual e então, em uma reunião de esforços, se juntam para prática de atos visando um fim objetivo partilhado.

A pessoa jurídica é um ente abstrato criado pelo direito em que a entidade se forma a partir da reunião de uma ou mais pessoas físicas dispostas a atingir uma finalidade em comum. Segundo Sílvio de Salvo Venosa (2022, p. 217), há “um direcionamento da vontade de várias pessoas em torno de uma finalidade comum e de um novo organismo”. A doutrina caracteriza

---

impenhorabilidade inserida pelo doador do imóvel não tem aplicabilidade em execução de débitos trabalhistas, razão pela qual entendeu ser possível a penhora dos bens. Insta registrar, de início, que a admissibilidade do recurso está limitada à hipótese de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Assim, o recurso não se viabiliza pela afronta direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, visto que a garantia do ato jurídico perfeito, mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio e tal violação somente ocorreria de forma reflexa ou indireta, na medida em que seria necessária a verificação de ofensa à legislação infraconstitucional, nos termos da Súmula nº 636 do STF. Para o deslinde de controvérsia existente na fase de execução trabalhista, dispõe o art. 889 da CLT que, em caso de omissão da norma celetista, deve ser aplicável o disposto na Lei de Execuções Fiscais, Lei nº 6.830/80. Desta maneira, o caso em análise deve ser solucionado com fulcro na previsão contida no art. 30 da Lei nº 6.830/80, no sentido de que a totalidade dos bens e rendas do devedor respondem pelo pagamento dos créditos trabalhistas, seja qual for sua origem ou natureza, inclusive os gravados por cláusula de impenhorabilidade, restando excluídos, somente, os bens e as rendas que a lei declara serem absolutamente impenhoráveis. Assim sendo, a decisão Regional que entende que a cláusula restritiva do bem doado não pode servir de óbice ao direito de crédito trabalhista não violou o art. 5º, XXII, da Constituição Federal. Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com aplicação de multa (Ag-AIRR-188800-06.1996.5.02.0023, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 20/03/2020).

a pessoa jurídica como sendo o ser de direitos e obrigações utilizado para o alcance do fim para o qual foi criado.

Nesse sentido, surge a sociedade empresária que, conforme Fábio Ulhôa Coelho (2013, p. 23) “é a pessoa jurídica que explora uma empresa.” A titularidade da atividade econômica pertence à empresa, não aos sócios dela. Assim, a pessoa jurídica é a responsável por organizar economicamente a empresa. Essa responsabilidade decorre do princípio da autonomia da pessoa jurídica que exerce a titularidade da empresa (Coelho, 2013, p.24).

A pessoa jurídica criada para assumir essa responsabilidade traz consigo os chamados direitos de personalidade. Conforme Pontes de Miranda:

Não só o ente humano tem personalidade. Portanto, não só ele é pessoa. Outras entidades podem ser sujeitos de direito; portanto ser pessoa, ter personalidade. A tais entidades, para se não confundirem com as pessoas-homens, dá-se o nome de pessoas jurídicas, ou morais, ou fictícias, ou fingidas. (2012, p. 246).

Neste mesmo sentido Pontes de Miranda (2012, p. 406), noutra oportunidade ainda assenta que “ser pessoa jurídica é ser capaz de direitos e deveres, separadamente: isto é, distinguidos o seu patrimônio e os patrimônios dos que a compõem, ou dirigem”. Desse modo, distinguindo-se dos seus criadores, a pessoa jurídica passa a ser a responsável pelos compromissos assumidos e direitos adquiridos pela sociedade empresária.

A personalidade jurídica das pessoas jurídicas surge a partir do momento em que se torna sujeito de direitos e obrigações; é a criação legal com o fim de dar, consoante Negrão (2013, p. 269), “capacidade para uma entidade puramente legal subsistir e desenvolver-se no mundo jurídico”. Essa capacidade de subsistência tem assento na destinação de parte do patrimônio dos sócios fundadores para a empresa que, por meio da personalidade jurídica própria, desempenha suas atividades.

O patrimônio integralizado em favor da empresa é o que, em tese, vai fazer garantir os compromissos por ela assumidos nas relações que venham a ter com terceiros, seja no âmbito civil, trabalhista, tributário ou outro qualquer.

Ao criar uma sociedade ela assume um dos tipos presentes em nosso ordenamento jurídico de acordo com diversos critérios, dentre eles está aquele que às diferencia no que se refere às responsabilidades dos sócios levando em consideração a extensão das obrigações sociais deles perante terceiros. Em regra, pela normatização legal vigente, nas sociedades empresárias os sócios possuem distintas formas de responsabilidades, sendo elas a ausência completa de responsabilidade (exceto nos casos de dolo ou fraude de sua parte), a

responsabilidade limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas, a responsabilidade individual limitada à integralização do capital subscrito, a responsabilidade pelo total do capital social não integralizado, a responsabilidade pelo saldo das dívidas da sociedade, a responsabilidade ilimitada e solidária entre os sócios, de forma subsidiária ao patrimônio social e a responsabilidade ilimitada e solidária entre os sócios da sociedade em comum, pelas dívidas assumidas em nome da sociedade (Negrão, 2021, p. 23). Dessa forma, diversas são as formas de responsabilização dos sócios a depender dos critérios escolhidos quando da criação da sociedade.

A sociedade, depois de criada, passa a se relacionar com as demais sociedades e com as pessoas físicas que com ela criam vínculos. Entretanto, conforme Moreira (2018, p. 23) “[...] a lei não confere direitos à sociedade para lesar terceiros. Por essa razão, caracterizado o uso indevido da personificação esta deve ser desconsiderada para garantir a segurança jurídica necessária às partes envolvidas”. Partindo dessa premissa, uma vez que a personificação da empresa não permite que as dívidas assumidas por ela sejam quitadas, outra pessoa deve se tornar responsável por tais obrigações.

Em um contexto histórico, a doutrina cita que os debates a respeito do limite das responsabilidades dos sócios e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, surgiram em um primeiro momento com o caso inglês *Salomon v. Salomon & Col Ltd.* de 1897, onde “as decisões iniciais consideraram que era possível estender a responsabilidade para Aron Salomon, já que ele teria abusado dos privilégios da constituição da sociedade (autonomia da pessoa jurídica) e da responsabilidade limitada” (Didier, Livro I, p. 656). Em análise final do caso, a Câmara dos Lordes reformou as decisões iniciais, reconhecendo como legal a constituição da sociedade.

No direito brasileiro, “a desconsideração da personalidade jurídica é vista como um remédio para a disfuncionalidade da pessoa jurídica” (Didier, 2021, Livro I, p. 658). Sobre o tema acrescenta ainda Tomazette (2022, p.111) que, “diante da possibilidade de se desvirtuar a função da personalidade jurídica é que surgiu a doutrina da desconsideração, a qual permite a superação da autonomia patrimonial que, embora seja um importante princípio, não é um princípio absoluto”. Portanto, percebe-se a preocupação em garantir os direitos daqueles que se relacionam com a pessoa jurídica.

A construção legislativa brasileira criou diversos regramentos que discorrem sobre a responsabilização dos sócios pelas dívidas das pessoas jurídicas, os quais serão abordados na medida de sua importância para o desenvolvimento do presente trabalho.

O Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172/66 em seu artigo 135, III<sup>7</sup> “já trouxera o embrião dessa possibilidade ao tratar da responsabilidade” (Peluso, 2022, p. 58).

Uma década depois, a Lei 6.404/76<sup>8</sup>, chamada lei das sociedades anônimas, nos artigos 117, 158 e 165, prevê a possibilidade da atribuição da responsabilidade pelas obrigações assumidas em nome da sociedade, pelos acionistas controladores, pelos administradores e também pelos conselheiros fiscais.

Já o Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei 8.078/90, “norteados pelo princípio da vulnerabilidade e pelo princípio da proteção” (Moreira, 2018, p. 23), em seu artigo 28<sup>9</sup>, permite que o Juiz desconsidere a personalidade jurídica da empresa quando identificados na relação consumerista abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A referida lei, “amplia a denominada ‘desconsideração da personalidade jurídica’, nos casos de responsabilidade por fato do produto fornecido por pessoa jurídica” (JR., 2020, p. 473). Em relação ao diploma legal, cabe mencionar especial atenção ao § 5º do referido artigo que estende a afetação do patrimônio dos sócios da empresa para os casos em que a constituição da pessoa jurídica seja um entrave para o ressarcimento dos prejuízos aos consumidores.

A Lei 9.605/98<sup>10</sup>, em seu artigo 4º, indica a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica para o caso de danos causados à qualidade do meio ambiente.

---

<sup>7</sup>Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

<sup>8</sup>Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

Art. 165. Os membros do conselho fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os arts. 153 a 156 e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

<sup>9</sup>Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

<sup>10</sup>Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

O Decreto 3.048/99, conhecido como regulamento da previdência social, em seu artigo 268<sup>11</sup> indica a responsabilidade solidária dos sócios no que, inclusive com os bens pessoais quanto aos débitos da empresa junto à seguridade social.

O Código Civil de 2002, com as alterações introduzidas pela lei 13.874 de 2019, indica em seu artigo 50<sup>12</sup>, que a personalidade jurídica pode ser desconsiderada quando constatado desvio de finalidade ou confusão patrimonial. O mesmo artigo, traz em seu parágrafo primeiro o conceito de desvio de finalidade. O parágrafo segundo, traz a caracterização do que seria confusão patrimonial. Com a normatização da desconsideração no corpo do Código Civil de 2002 deixa de ser recomendável o uso do termo teoria, uma vez que este se refere ao trabalho produzido pela doutrina baseado na jurisprudência (Tartuce, 2023, p. 275).

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no artigo 10-A, de acordo com Correia (2019, p. 401) “apresenta o dispositivo de direito material que determina a responsabilização dos sócios, inclusive do retirante, pelas dívidas das empresas que integravam o quadro societário”. A inclusão do artigo no regramento ocorreu por meio da reforma trabalhista positivada pela Lei 13.467 de 2017.

Por fim, a norma mais recente que menciona a possibilidade da penetração no patrimônio dos sócios é a Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei 14.133<sup>13</sup> de 2021, que em seu artigo 160, permite a desconsideração da personalidade jurídica quando a personalidade jurídica for empregada com abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular os atos ilícitos praticados e previstos na referida lei ou ainda quando da ocorrência da confusão patrimonial.

---

<sup>11</sup>Art. 268. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à seguridade social.

<sup>12</sup>Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

<sup>13</sup>Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Importante mencionar que “decretada a desconsideração, não se cogita de cotas de responsabilização. Cada pessoa atingida será responsabilizada pela dívida como um todo, não importando o seu percentual no capital social da sociedade” (Tomazette, 2022, p. 123). Diante disso, observa-se que desconsiderada a personalidade jurídica aqueles que são chamados a responder pelas dívidas da pessoa jurídica o fazem na sua totalidade.

Quando se opta pela desconsideração da personalidade jurídica, o caminho pode ser seguido por uma das duas teorias adotadas pela doutrina e pela jurisprudência, quais sejam: a teoria maior e a teoria menor.

A teoria maior está ligada à incidência dos requisitos mencionados no artigo 50 do Código Civil Brasileiro, já referido anteriormente. Os elementos centrais da desconsideração da personalidade jurídica, para esta teoria, residem no desvio de finalidade ou na confusão patrimonial. Nesse sentido, nos ensina Tartuce (2023, p. 275) que “os dois critérios alternativos previstos no caput do art. 50 do CC/2002 – precursores da chamada teoria maior da desconsideração – são o desvio de finalidade e a confusão patrimonial”. O desvio de finalidade, “deve ser qualificado pelo propósito de lesar credores ou de praticar ilícitos, não abarcando, portanto, hipóteses de má administração ou condutas não intencionais” (Peluso, 2022, p. 58). Para Tartuce (2023, p. 276), “basta a conduta culposa, ou mesmo antifuncional – o que tem como parâmetro o art. 187 do CC -, para que o desvio de finalidade seja caracterizado”. A confusão patrimonial se verifica quando não há separação entre os patrimônios da sociedade e de seus sócios. Os elementos característicos da confusão são o cumprimento das obrigações dos sócios pela pessoa jurídica e vice-versa, quando ocorre com habitualidade, a transferência em montantes que não sejam insignificantes de ativos ou passivos sem que haja a correspondente contraprestação além de outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial (Tartuce, 2023, p.276). Esse elemento, vem assentado no § 2º do mesmo artigo em rol que não se pode ter como sendo taxativo, cabendo à análise do caso concreto determinar a sua caracterização como tal (Venosa, 2022, p. 269). Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão da Ministra Nancy Andrighi<sup>14</sup>, essa teoria é a que prevalece no direito brasileiro.

Por outro lado, a teoria menor, com raízes no Código de Defesa do Consumidor e no Direito Ambiental, se baseia no risco empresarial e na impossibilidade de existir prejuízo em

---

<sup>14</sup>A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração da confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). REsp nº 279.273/SP.

relação a terceiros dado que o patrimônio da sociedade empresarial é insuficiente para saldar as dívidas. Em conformidade com o explanado pela Ministra Nancy Andrighi<sup>15</sup>, essa teoria é incomumente usada e não necessita da constatação do desvio de finalidade ou então da confusão patrimonial, bastando apenas que a pessoa jurídica seja empecilho à satisfação das suas obrigações para com os credores. A jurisprudência trabalhista, a exemplo do decidido no âmbito do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT 4, consubstanciada pelo Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda<sup>16</sup>, é no sentido de que a essa teoria é a que mais se adequa ao âmbito trabalhista em razão da carência do trabalhador. Assim, no âmbito do direito trabalhista, a desconsideração da personalidade jurídica tem sido utilizada para a satisfação dos credores, reclamantes, em face da frustração da execução dos bens da empresa com a utilização da teoria menor.

Na lição de Moreira (2018, p. 36) “a teoria clássica da desconsideração da personalidade jurídica versou sobre a expectativa de responsabilizar os sócios pelas obrigações da sociedade”, ou seja, tem o condão de que os compromissos inadimplidos pela pessoa jurídica sejam saldados pelos sócios instituidores.

Em sentido aparentemente oposto há a chamada desconsideração inversa da personalidade jurídica na qual a pessoa jurídica passa a ser responsável pela satisfação das obrigações contraídas pelos seus sócios. Tal modalidade de desconsideração encontra-se positivada no direito material a partir da Lei 13.874/19 que incluiu o parágrafo terceiro ao art. 50 do Código Civil<sup>17</sup>, mas há que se frisar que essa possibilidade, de longa data vinha sendo defendida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência e já se encontrava positivada no direito processual civil.

---

<sup>15</sup>A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.- Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.- A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. REsp nº 279.273/SP.

<sup>16</sup>[...] na teoria objetiva, prevista no artigo 28 do CDC e artigo 4º da Lei nº 9.605/1998, basta o credor demonstrar a insolvência ou que a obrigação foi descumprida que será possível retirar o véu da pessoa jurídica com o consequente ataque ao patrimônio dos sócios. Tal teoria, anote-se, em razão da hipossuficiência do trabalhador, da natureza alimentícia dos créditos trabalhistas e de todo o sistema principiológico protecionista que foi edificado para proteger o trabalhador, é a que melhor atende aos primados do Direito do Trabalho, devendo ser encampada enquanto não houver previsão específica nos diplomas trabalhistas.

<sup>17</sup>Art. 50, § 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

A teoria da desconsideração inversa, no ensinamento de Câmara (2016, p. 476) busca “viabilizar a extensão da responsabilidade patrimonial de modo a viabilizar que se alcancem os bens da sociedade para garantir o pagamento das dívidas do sócio”. Como a legislação não dispõe expressamente sobre este instituto é utilizado o Enunciado nº 283, da IV Jornada de Direito Civil na fundamentação, o qual dispõe que “é cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada ‘inversa’ para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais com prejuízo a terceiros”. Na esfera trabalhista, como na jurisprudência da Seção Especializada em Execução do E. TRT<sup>18</sup> também resta consolidada a possibilidade de buscar adimplir as obrigações do sócio de uma empresa que figura também como sócio de outra empresa por meio da aplicação da desconsideração inversa. Desse modo vislumbra-se a aplicação dessa modalidade, atendidos os requisitos, para atingir o patrimônio da pessoa física devedora que até então se encontra albergado sob o manto da personalidade jurídica da pessoa jurídica.

Como medida de concretização das garantias previstas no direito material visando à penetração no patrimônio dos sócios da empresa devedora, o direito processual civil traz positivados os procedimentos para o chamado incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos artigos 133 a 137 do CPC<sup>19</sup>, aprovado pela lei 13.105/2015. Antes da inclusão do

---

<sup>18</sup>AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Restando infrutífera a execução contra os sócios da devedora principal e sendo constatado nos autos que um dos seus sócios integra o quadro societário de outra empresa, se aplica a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, que permite seja afastada a autonomia patrimonial da sociedade para responsabilizá-la por obrigação do sócio que esvazia seu patrimônio pessoal. Aplicação dos arts. 790, inc. II, e 795, ambos do CPC, do art. 28 do CDC e do art. 50 do CC. Apelo provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021604-11.2015.5.04.0016 AP, em 12-03-2021, Desembargador Janney Camargo Bina)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A falta de êxito na execução em face da empresa e do sócio executados, autoriza, pela aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica, o seu direcionamento contra a empresa a ele pertencente. Agravo parcialmente provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021210-22.2015.5.04.0301 AP, em 22-03-2021, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

<sup>19</sup>Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.



incidente pela lei que aprovou no CPC a “jurisprudência já vinha reconhecendo, sob a égide do CPC revogado, a possibilidade de a desconsideração da personalidade jurídica dar-se incidentalmente no processo, prescindindo, assim, de ação autônoma para sua efetivação” (Amaral, 2016, p. 204). Com a inserção da previsão do procedimento no CPC, veio trazer “segurança jurídica ao tema da desconsideração, transformando em lei o procedimento que já vinha sendo aplicado pela jurisprudência do STJ em diversos julgados” (Amaral, 2016, p. 205). Cumpre frisar que a observância do incidente prevista no código é obrigatória, conforme previsão expressa no art. 795, § 4º<sup>20</sup>, do mesmo diploma legal. Ainda, conforme assenta o §2º do art. 133, as regras do incidente devem ser observadas também na desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Quanto ao procedimento para a instauração do incidente de desconsideração (inversa) da personalidade jurídica, nos ensina Peluso (2022, p. 58) que cabe ao juiz, não de ofício, mas por provocação da parte ou do MP, intervir no processo. A decisão do magistrado determinará o quanto da obrigação será imputada aos sócios ou administradores, sem, entretanto, extinguir a pessoa jurídica, mas apenas afastando a proteção que lhe é conferida pela lei, para os bens pessoais deles respondam pelos seus atos abusivos ou fraudulentos.

De acordo com o caput do art. 133, a legitimidade para requerer a desconsideração é da parte ou do Ministério Público, sendo assim, não pode o juiz, em regra, determinar a instauração do incidente sem requerimento dos legitimados. O pedido que visa atingir o patrimônio dos sócios da empresa à qual se está pretendendo afastar a personalidade jurídica ou então buscar os bens da empresa quando se tratar de desconsideração inversa, deve observar os pressupostos indicados na lei, conforme § 1º do art. 133 do CPC. Essas presunções estão positivadas no direito material, como aqueles previstos no art. 50 do Código Civil e no art. 28 do CDC (Amaral, 2016, p. 206).

Quanto ao momento para incitar a desconsideração da personalidade jurídica, o CPC é claro ao afirmar que pode se dar em qualquer das fases do processo inclusive quando se estiver diante de execução movida em razão de título executivo extrajudicial, conforme se observa no art. 134, caput. Na lição de Amaral (2016, p. 210), “não há, assim, impedimento a que se requeira a desconsideração até mesmo em sede recursal, desde que se possibilite o contraditório e a instauração do procedimento previsto nos artigos 133 a 137”. Por fim, cumpre mencionar a

---

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

<sup>20</sup>Art. 795, § 4º Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.

previsão de que o pedido de desconsideração poderá ser feito juntamente com a petição inicial, onde o sócio passa a fazer parte do polo passivo juntamente com a empresa desde o princípio do processo.

A instauração da desconsideração da personalidade, no curso do processo, tem como efeito imediato a suspensão do processo, conforme § 2º do art. 134. Ato contínuo, o sócio ou a pessoa jurídica são citados para manifestação no prazo de 15 dias. Neste momento, quando citado, lhe é oportunizada a defesa, sob observância do contraditório, em que poderá deduzir seus argumentos para justificar que não deve ser atingido pelos efeitos da desconsideração, bem como requerer as provas cabíveis (Fux, 2022, p. 274).

Segundo Câmara (2016, p. 482), concluída a instrução, caso necessária, a resolução do incidente se dará por meio de decisão interlocutória, onde o juiz, mediante análise de juízo de certeza decidirá se estão presentes ou não os requisitos para se operar a desconsideração pretendida e então adentrar ao patrimônio do sócio ou então da entidade. A decisão que resolve o incidente é uma decisão de natureza interlocutória, sendo cabível agravo de instrumento caso decidida em primeira instância ou então, agravo interno se a decisão for proferida pelo relator.

No direito processual do trabalho, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica passou a ser expressamente previsto com a reforma trabalhista ocorrida pela edição da Lei 13.467/2017, quando foi acrescido à CLT o art. 855-A<sup>21</sup>. De acordo com o caput do referido artigo, o procedimento adotado no direito processual laboral segue aquele esculpido no CPC nos artigos 133 a 137.

Havendo discordância quanto à decisão em relação ao incidente no processo do trabalho, quando instaurado na fase de conhecimento, pode ser atacado via mandado de segurança. Entretanto, caso seja instaurado na fase de execução, pode ser interposto Agravo de Petição. Por fim, se a decisão for proferida por relator em razão de a instauração ter ocorrido

---

<sup>21</sup>Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

diretamente no tribunal, caberá Agravo Interno (Cairo JR, 2019, p. 1016). Esse procedimento, é decorrência da aplicação do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

### **3 Considerações Finais**

O estudo se desenvolve a partir da verificação da utilização das holdings como forma de planejamento sucessório e alternativa à sucessão patrimonial tradicionalmente utilizada. Ocorre que essa nova forma de planejamento sucessório tem sido disseminada como sendo também uma forma de proteção legal do patrimônio quase que intransponível.

O estudo se desenvolve a partir de uma análise abrangente a respeito do conceito de holding a partir da pesquisa doutrinária e legislativa como pessoa jurídica titular de parcelas de outras em empresas exclusivamente ou então conjugando também a exploração da atividade empresarial, sendo elas classificadas como holdings pura ou mista.

A holding familiar a que se destina o estudo não se trata de uma espécie de classificação, mas sim de uma característica da holding. Ela pode assumir tanto o formato de holding pura, quanto de holding mista, sendo que o termo familiar se apresenta por ter ela a qualidade de comportar os bens pertencentes a uma família.

A constituição de uma holding passa pela criação de uma pessoa jurídica. Esta, pode assumir qualquer das modalidades legalmente previstas, em que pese o nosso ordenamento jurídico traga o seu conceito descrito na lei das sociedades anônimas.

Percebe-se ainda que na constituição da holding, seja qual for a modalidade utilizada, o patrimônio que antes pertencia à pessoa física passa a ser propriedade da pessoa jurídica criada para o fim de controlar o capital.

Além disso, quando se utiliza a criação de holding familiar como forma de planejamento sucessório o patriarca e/ou a matriarca buscam antecipar a forma de destinação do patrimônio de modo a mitigar o custo tributário envolvido no modo tradicional de sucessão hereditária além de minimizar a possibilidade do surgimento de conflitos familiares na divisão da herança após o evento morte. Ainda, a constituição da holding evita que a destinação do patrimônio fique a mercê de um longo e moroso processo judicial de inventário.

Na pesquisa observa-se ainda que a utilização das holdings pode favorecer a continuidade da administração de empresas que façam parte do conjunto de bens familiares, pois é possível por meio delas definir qual dos herdeiros será o responsável pela administração levando-se em consideração a sua habilidade individual.

Na constituição da holding se define o formato societário a ser utilizado e o regramento é estabelecido na forma de contrato social ou então entre o acordo de sócios. No primeiro caso temos disposições que valem para todos os sócios quando que na segunda as obrigações são definidas apenas em relação aos acordantes.

O capital social da holding é constituído a partir da transferência do patrimônio do(s) instituidor(es) onde ocorre a mudança da titularidade dos bens. Antes os bens estavam registrados em nome de pessoa física e agora, estarão registrados como propriedade da holding constituída, ou seja, deixam de fazer parte do rol de bens pessoais do instituidor. O patrimônio da holding é dividido em cotas ou ações que, como forma de antecipação da legítima são doadas pelos instituidores da empresa aos herdeiros, podendo ou não haver a reserva de usufruto. A propriedade das cotas transferidas passa a ser dos herdeiros que dessa forma se transformam nos verdadeiros proprietários do patrimônio da holding.

Verifica-se ainda a possibilidade de inserção de cláusulas de proteção do patrimônio transferido como a incomunicabilidade, a inalienabilidade, a reversibilidade, o usufruto e a impenhorabilidade. Esta última que mais interessa ao estudo em questão visa à proteção do(s) bem(s) doados de forma que não sejam atingidos por penhora em razão de dívidas contraídas ou imputadas aos herdeiros. Entretanto, conforme apontamentos trazidos a partir da doutrina e da jurisprudência trabalhista, a cláusula de impenhorabilidade não é absoluta e pode ser afastada nos casos de dívidas decorrentes de verbas alimentares.

O estudo aponta ainda para a criação do ente abstrato que é a pessoa jurídica, formada a partir da união de pessoas físicas que buscam uma finalidade em comum. Aponta de modo sucinto as formas de criação das pessoas jurídicas com a destinação de patrimônio que constituirá o capital social e será utilizado para o desenvolvimento das atividades bem como para a garantia frente às obrigações que a empresa assumirá perante terceiros. Além disso, indica a forma de responsabilidade dos sócios de acordo com o tipo societário escolhido.

Faz-se necessário adentrar a um ponto importante para o estudo a que este trabalho se propõe: o momento em que os bens da sociedade não são suficientes para o cumprimento das obrigações por ela assumidas espontaneamente ou então a ela impostas por força de lei. Quando verificada a incapacidade de satisfação das obrigações pela pessoa jurídica, ao longo dos anos, o ordenamento jurídico em diversas leis prevê a possibilidade de que a execução dessas dívidas seja redirecionada em face dos sócios e administradores para que, com seu capital próprio, o façam. A isso se denomina desconsideração da personalidade jurídica que é o instituto jurídico pelo qual se afasta temporariamente a personalidade da pessoa jurídica para que se possa adentrar ao patrimônio das pessoas físicas por ela responsáveis.

O direito material, por meio do código civil, brasileiro prevê a possibilidade de quitação pelos sócios quando constatada a ocorrência de desvio de finalidade ou então da confusão patrimonial, a chamada teoria maior. Há também a teoria menor advinda do direito consumerista e que, de acordo com os arrestos de jurisprudência, se adequa às relações jurídicas do direito do trabalho em razão da hipossuficiência do trabalhador. Esta última teoria não exige a presença dos requisitos que a teoria maior, bastando que demonstre que a execução movida contra a pessoa jurídica restou inexitosa. Para os casos em que a pessoa física se mostra incapaz de saldar suas dívidas, a doutrina e a legislação preveem a chamada desconsideração inversa da personalidade jurídica. Por esse procedimento, de acordo com a pesquisa jurisprudencial, tem-se o afastamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para a busca da satisfação do débito imposto a um de seus sócios.

O direito processual, traz a forma de se operar a desconsideração (inversa) da personalidade jurídica. Tanto o CPC quanto a CLT (após a reforma trabalhista) elencam os procedimentos a serem adotados. No âmbito processual trabalhista, por expressa previsão legal, utiliza-se do procedimento previsto na esfera cível. Importante frisar que a iniciativa da propositura da desconsideração em comento não cabe ao juiz da causa e sim às partes ou ao Ministério Público, quando for o caso, podendo ocorrer em qualquer fase do processo.

Na esfera trabalhista, é importante frisar que há aplicação das duas teorias com a finalidade de efetivar a desconsideração (inversa) da personalidade jurídica. Entretanto, prevalece aquela em que a dificuldade para o cumprimento da obrigação pela executada autoriza o início dos procedimentos para que os sócios, ou a empresa que fazem parte sejam chamados ao processo para que se responsabilize pela satisfação do débito.

Assim, ancorado na pesquisa realizada na doutrina e na jurisprudência trabalhista, conclui-se que os bens objeto de doação do patriarca para a constituição de uma holding familiar podem ser objeto de constrição para a satisfação de dívidas trabalhistas contraídas por seus filhos, sócios em empresas, os quais foram demandados a quitar a dívida da empresa por insuficiência de recursos desta para fazê-lo ordinariamente, tanto pela aplicação da teoria maior quanto pela da teoria menor da desconsideração inversa da personalidade jurídica.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

AMARAL, Guilherme Rizzo. Comentários às alterações do novo CPC, 2 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal, Enunciado 283 da IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/249>. Acesso em 15 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil. Brasília, DF, 16, mar. de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm). Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.454 de 1º de maio de 1943, aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF, 1º mai. de 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em 15 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, **dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Brasília, DF, 25, out. de 1966. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em 15 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, institui o código civil. Brasília, DF, 10, jan. de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 15 abr. 2023.

BRASIL. Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, aprova o regulamento da previdência social e dá outras providências. Brasília, DF, 6, mai. de 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em 15 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, dispõe sobre as sociedades por ações. Brasília, DF, 15, dez. de 1976. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm). Acesso em 15 abr. 2023.

BRASIL. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, 11, set. de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em 15 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Brasília, DF, 12, fev. de 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em 15 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, lei de licitações e contratos administrativos. Brasília, DF, 1º, abr. de 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm). Acesso em 15 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp nº 279.273/SP. Recorrente: B Sete Participações S/A e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Brasília-DF, 04 de dezembro de 2003. Diário da Justiça, Brasília-DF, 29, mar. 2004. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmninnibpcajpcgclclefindmkaj/https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200000971847&dt](chrome-extension://efaidnbmninnibpcajpcgclclefindmkaj/https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200000971847&dt). Acesso em 22 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. nº 1250582/MG. Recorrentes: Ramires Tosatti Júnior e Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorridos: os mesmos, Struthio Master Avestruzes Ltda - Em liquidação e outro, Fabrício Silva Ferreira Tavares, Jerson Maciel da Silva e Elisabete Helena Maciel da Silva Almeida. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. Brasília-DF, 12 de abril de 2016. Diário da Justiça, Brasília-DF, 31, mai, 2016 Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1503209&num\\_registro=201100599326&data=20160531&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1503209&num_registro=201100599326&data=20160531&formato=PDF). Acesso em 22 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. AP 0020091-76.2013.5.04.0661. Agravante: Marcelo Do Amaral Palharini Agravado: Tancieli Mireia Sidri Da Silva, Osvaldo Pedro Palharini - Me, Osvaldo Pedro Palharini. Relator: Joao Alfredo Borges Antunes De Miranda, Seção Especializada em Execução. Porto Alegre-RS. 8 de novembro de 2022. Diário de Justiça Eletrônico, Porto Alegre-RS 8, nov. 2022. Disponível em: <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0020092-76.2013.5.04.0011/2#f39f7b9>. Acesso em 20 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. AP 0021604-11.2015.5.04.0016. Agravante: Gelio Denis dos Santos. Agravado: Auto Mecânica Todo Car LTDA- ME, Auto Mecânica TTS Car Ltda. - ME, Marcelo Toffoli Culau, Tais Toffoli Culau, Gilberto Toffoli Culau, Charles De Souza Schumacher, Ricardo André Soletti. Relator: Janney Camargo Bina. Seção Especializada em Execução. Porto Alegre-RS. 12, mar de 2021. Disponível em: <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0021604-11.2015.5.04.0016/2#5ac3593>. Acesso em 20 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. AP 0021210-22.2015.5.04.0301. Agravante: Geisibel Trassante De Araujo. Agravado: Teles & Costa Terceirizacao De Calçados Ltda - Me, Rudimar Andre Costa. Relatora: Maria Da Graça Ribeiro Centeno. Seção Especializada em Execução. Porto Alegre-RS. 22, mar, 2021. Disponível em: <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0021210-22.2015.5.04.0301/2#78d072f>. Acesso em 20 out. 2023.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). AIRR -188800-06.1996.5.02.0023, Agravante Flávio Ferriz Zanni e Agravado Estevan Elias Pajares e Sistema Automação S A. Relator: Breno Medeiros, Brasília 11 de março de 2020. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=188800&digitoTst=06&anoTst=1996&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0023>. Acesso em 20 out. 2023.

CAIRO Jr., José. Curso de direito processual do trabalho, 13a ed, Salvador, Juspodivm, 2018

CÂMARA, Alexandre Freitas. Teresa Arruda Alvim Wambier...[et al.] (coordenadores). Breves comentários ao novo código de processo civil. 3 ed. São Paulo-SP, Revista dos Tribunais, 2016.

FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645466. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645466/>. Acesso em: 21 abr. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Vol. 2. 17a ed. São Paulo-SP: Saraiva, 2013.

CORREIA, Henrique. Direito do Trabalho, 5. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Vol I, 23. ed. Salvador: Jus Podivm, 2021.

JR., Humberto T. Direitos do Consumidor. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992941. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992941/>. Acesso em: 11 abr. 2023.

MOREIRA, Tatiana Gonçalves. O incidente da desconsideração da personalidade jurídica e o processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2018.

NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa. Vol. 1. 10a ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito empresarial. São Paulo-SP: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786553620247. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620247/>. Acesso em: 19 abr. 2023.

PELUSO, Cezar. Código civil comentado: doutrina e jurisprudência. São Paulo-SP: Editora Manole, 2022. E-book. ISBN 9786555766134. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555766134/>. Acesso em: 12 abr. 2023.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Tomo I. Atualizado por Judith Martins-Costa, Gustavo Haical e Jorge Cesa Ferreira da Silva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado do direito privado: Parte geral (Introdução: pessoas físicas e jurídicas). Atualizado por Judith Martins Costa et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PRADO, Roberta N. Estratégias Societárias e Sucessórias no Direito Brasileiro. v.V. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553625099. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625099/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646951. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646951/>. Acesso em: 13 abr. 2023.



TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário. v.1. São Paulo-SP: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620551. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620551/>. Acesso em: 19 abr. 2023.

VENOSA, Sílvio de S. *Direito Civil: Parte Geral*. v.1. Barueri-SP: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772650. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772650/>. Acesso em: 03 dez. 2022.